



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.094, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 16. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, para:

- I – (VETADO);
- II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2023.
- II – 2% (dois por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024;
- III – 2,5% (dois e meio) por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e
- IV - três por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.094, de 2021, altera o art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, o qual vem sendo objeto de prorrogações e alterações sucessivas.

Em sua última alteração, a Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, oriunda da Medida Provisória nº 907, de 2019, estabeleceu que “em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2022, a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, corresponderá a: (...) II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2020.”

Contudo, intentava o Executivo, então, fixar novas alíquotas para o imposto de renda na fonte sobre os valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior, de forma a que a alíquota zero, então vigente, a ser aplicada até

SF/22556.43628-99



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

31.12.2022, restrita a contratos firmados até 31.12.2019, passasse a incidir, a partir de 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021, sob alíquota de 3%, passando a 4,5% a partir de janeiro de 2022.

No entanto, o Congresso não aprovou a alteração, mas sim a alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2020, e a alíquota zero, novamente, a partir de janeiro de 2021, ou seja, não somente não acatando a elevação do tributo, mas ampliando a renúncia fiscal. Em vista disso, essa redução sofreu voto presidencial, restando em vigor a alíquota de 1,5%, a ser aplicada a partir até 31.12.2020. A partir de janeiro de 2021, a alíquota retornou ao patamar normal de 15%.

A MPV 1094, assim, tenta restabelecer, parcialmente, a proposta que não foi, então, aprovada pelo Congresso, mas igualmente, *reduz a zero* alíquota do imposto de renda sobre as operações de arrendamento mercantil de bens de capital, a partir de janeiro de 2022, elevando-a a 3% a partir de janeiro de 2026.

Segundo a EMI nº 00395/2021 ME MINFRA Brasília, 31 de Dezembro de 2021, “a alíquota majorada eleva o custo operacional das empresas aéreas com o arrendamento mercantil de aeronaves e motores, o que representa mais um componente a pressionar o preço das passagens aéreas e diminuir o potencial de crescimento do setor”. Alega ainda que

“o retorno da alíquota do IRRF referente ao leasing de aeronaves e motores a 15% trouxe efeitos negativos para o setor, que vem sofrendo dificuldades para se recuperar das dificuldades econômicas impostas pela pandemia do Covid-19. Com a pandemia, o turismo foi diretamente impactado, especialmente em razão do fechamento de aeroportos, cancelamentos de viagens e voos, suspensão das atividades e de deslocamento em muitas unidades da Federação.”

Assim, afirma a EM, “a redução da alíquota de IRRF para contratos de arrendamento mercantil de aeronaves e motores apresenta-se como medida necessária para a recuperação e o desenvolvimento do transporte aéreo brasileiro”, e poderia contribuir para o reequilíbrio do setor aéreo, reduzindo os custos e os preços finais praticados pelas empresas prestadoras de serviços aéreos.

Para os fins do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que requer que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, a EM estima que a renúncia fiscal decorrente será de **R\$ 374 milhões para 2022; R\$ 382 milhões para 2023; R\$ 378 milhões para 2024; R\$ 371 milhões para 2025; e R\$ 158 milhões para 2026**. Essa renúncia seria compensada “com o aumento de arrecadação de receitas tributárias decorrente da medida de revogação da tributação especial da

SF/22556.43628-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas no chamado Regime Especial da Indústria Química – REIQ”, medidas que, contudo, não fazem parte da MPV 1.094, mas de outros atos do Executivo, como a Medida Provisória 1095/21, que extingue o Regime Especial da Indústria Química (Reiq).

Note-se que a compensação poderá não se concretizar: já se pronunciam interesses contrários à revogação do Reiq, o que poderá comprometer o resultado esperado pelo Executivo. Por outro lado, há ainda pressões no sentido da ampliação do benefício, para incluir outros setores, como as agências de viagens.

A redução do tributo, porém, poderia ser menor do que a pretendida pela MPV, mantendo-se no patamar anterior (1,5%) que vigorou até 31.12.2020, evitando-se a elevada renúncia fiscal, que, como já apontado, se mostra insusceptível de compensação na medida prevista pelo Executivo. Assim, renúncia fiscal em 2022 e 2023 seria reduzida para patamares menores, mantendo-se a elevação no horizonte proposto pelo Governo, a partir de 2026, no percentual de 3%, ainda bastante inferior aos 15% vigentes em 2021.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

SF/22556.43628-99
A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.